Sexta-feira, 19 de Maio de 1995 I SÉRIE — Número 20

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/95:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1995.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/95

de 19 de Maio

O Orçamento Geral do Estado para 1995, é reflexo das transformações políticas operadas no País em resultado das Eleições Gerais Multipartidárias, realizadas em Outubro de 1994.

A consolidação e manutenção da Paz, o atendimento de um conjunto de necessidades, nomeadamente a reabilitação de infraestruturas destruídas ou paralisadas, a criação de condições indispensáveis nas zonas rurais para onde regressa a população antes refugiada e deslocada por falta de segurança, requer a mobilização de recursos financeiros em volume mais elevado do que nos anos anteriores.

Tem-se a consciência, porém, de que a satisfação destas necessidades terá de ser feita num momento em que uma parte significativa do Orçamento Geral do Estado continua a depender de financiamentos externos.

É por este motivo que internamente dever-se-á exigir ainda maior esforço tanto na arrecadação de receitas como na contenção de despesas e eliminação de gastos supérfluos.

Com efeito, nesta fase de consolidação do Processo de Paz, as necessidades financeiras são enormes para fazer face à reconstrução do País, tornando-se necessário recursos adicionais para suportar novos encargos orçamentais com:

— Os sectores sociais, nomeadamente a Saúde e Educação;
— A reintegração social dos desmobilizados, deslocados e refugiados de guerra;
— O fortalecimento dos órgãos de soberania, com especial atenção à Assembleia da República, bem como ao Sistema Judiciário;
— O subsídio aos partidos políticos;
— A manutenção da ordem pública.

Assim, é necessário que na realização das despesas públicas sejam estritamente observadas as normas de gestão orçamental e haja um maior rigor no seu controlo, devendo, por isso, assumir-se, como regra, o princípio de austeridade

No Orçamento Geral do Estado deverão ser inscritos todos os fluxos de recursos gerados pelas instituições do Estado.

O Orçamento para 1995 pressupõe um conjunto de medidas, entre outras, de política fiscal a adoptar, sendo de destacar:

— a prioridade que deverá ser dada na afectação de recursos do Orçamento Geral do Estado aos sectores de prestação de serviços sociais, para o desenvolvimento do ensino com a criação de mais escolas e para a melhoria da acção social, contribuindo assim, para o bem-estar das populações;
— a observância dos limites estabelecidos para cada sector e a aplicação de mecanismos de gestão orçamental que constituam estímulo à realização de poupanças e penalizem os casos de má gestão;
— a adopção de mecanismos de controlo que garantam uma correcta fiscalização e transparência na realização das despesas públicas;
— a simplificação da legislação fiscal e aduaneira e a sua codificação, por forma a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais por parte do público contribuinte;

— a adopção de formas de tributação que permitam o alargamento da base tributária e estimulem o investimento privado nacional e estrangeiro;
— o fortalecimento dos serviços de auditoria e fiscalização tributária e de inspecção, bem como, o aperfeiçoamento e modernização das administrações fiscal e aduaneira;
— a criação de condições para um controlo mais rigoroso das fronteiras e maior celeridade no cumprimento do despacho aduaneiro;
— a realização de acções no domínio do investimento público, ligadas a reabilitação de infra-estruturas e serviços que permitam a reactivação da economia rural.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. Os montantes globais do Orçamento do Estado (corrente e investimento) para 1995, têm a seguinte distribuição:

	(Mil contos)
Receitas correntes	2 745 000,0
Despesa corrente	2 558 000,0
Investimento	2 973 000,0
Défice global	2 786 000,0

Art. 2. O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias que assegurem a realização das receitas fixadas no artigo anterior, bem como a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinários para o Orçamento Geral do Estado, incluindo a mobilizacão de recursos externos, para a cobertura do défice orçamental.

Art. 3. A distribuição das receitas inscritas no Orçamento do Estado para 1995, a preços correntes, é a seguinte:

a) Orçamento Central:

	(Mil contos)
— Impostos sobre o Rendimento	364 000,0
— Impostos sobre a Despesa	1 338 000,0
— Direitos Aduaneiros	749 000,0
— Outras Receitas Fiscais	130 000,0
— Receitas não Fiscais	86 000,0

b) Orçamentos Provinciais:

	(Mil contos)
— Receitas fiscais	15 000,0
— Receitas não fiscais	63 000,0

Art. 4. A distribuição das despesas fixadas pela presente lei, a preços correntes, é a seguinte:

	(Mil contos)
— Salários do pessoal civil	526 000,0
— Bónus salarial	60 200,0
— Bens e serviços	649 400,0
— Defesa e Segurança	626 000,0
— Subsídios às empresas e aos preços	38 000,0
— Juros da dívida	373 000,0
— Despesas sociais	86 000,0
— Previdência social	79 400,0
— Subsídio aos Partidos Políticos	35 000,0
— Reintegracão de desmobilizados	26 000,0
— Outros encargos	82 000,0
— Saldo do período complementar	(23 000,0)

Art. 5 — 1. São fixados os seguintes limites para a área central de despesa corrente, expressos a preços constantes

a) Fundo de salários:

	(Mil contos)
— Presidência da República	12 072,0
— Gabinete do Primeiro-Ministro	1 962,0
— Assembleia da República	18 493,0
— Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	1 837,0
— Tribunal Supremo	978,0
— Tribunal Administrativo	900,0
— Procuradoria-Geral da República	692,0
— Secretaria do Estado para os Antigos Combatentes	234,0
— Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	6 090,0
— Ministério da Justiça	1 284,0
— Ministério de Administração Estatal	1 256,0
— Ministério do Plano e Finanças	9 213,0
— Ministério do Trabalho	3 972,0
— Ministério para Coordenação da Acção Ambiental	454,0
— Ministério da Agricultura e Pescas	7 534,0
— Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	2 597,0
— Ministério dos Recursos Minerais e Energia	1 704,0
— Ministério dos Transportes e Comunicações	4 114,0
— Ministério das Obras Públicas e Habitação	2 503,0
— Ministério da Educação	41 077,0
— Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	2 325,0
— Conselho Superior de Comunicação Social	74,0
— Ministério da Saúde	17 532,0
— Ministério para Coordenação da Acção Social	519,0

b) Fundo para bens, serviços e transferências:

	(Mil contos)
— Presidência da República	24 370,0
— Gabinete do Primeiro-Ministro	8 289,0
— Assembleia da República	12 507,0
— Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	7 300,0
— Tribunal Supremo	2 431,0
— Tribunal Administrativo	1 100,0
— Procuradoria-Geral da República	1 300,0
— Secretaria do Estado para os Antigos Combatentes	269,0
— Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	103 950,0
— Ministério da Justiça	4 342,0
— Ministério de Administração Estatal	1 164,0
— Ministério do Plano e Finanças	13 221,0
— Ministério do Trabalho	3 934,0
— Ministério para Coordenação da Acção Ambiental	706,0
— Ministério da Agricultura e Pescas	10 038,0
— Ministério do Comércio, Indústria e Turismo	3 807,0

	(Mil contos)
— Ministério dos Recursos Minerais e Energia	979,0
— Ministério dos Transportes e Comunicações	3 307,0
— Ministério das Obras Públicas e Habitação	1 265,0
— Ministério da Educação	38 854,0
— Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	4 289,0
— Conselho Superior de Comunicação Social	323,0
— Ministério da Saúde	34 324,0
— Ministério para Coordenação da Acção Social	2 862,0
— Outros	30 164,0

2 São fixados os seguintes limites provinciais de despesa corrente, expressos a preços constantes:

a) Fundo de salários:

	(Mil contos)
— Cabo Delgado	17 364,0
— Gaza	18 545,0
— Inhambane	17 042,0
— Manica	14 010,0
— Maputo (Cidade)	41 463,0
— Maputo (Província)	13 799,0
— Nampula	29 685,0
— Niassa	10 574,0
— Sofala	23 146,0
— Tete	18 200,0
— Zambézia	32 756,0

b) Fundo para bens, serviços e transferências:

	(Mil contos)
— Cabo Delgado	9 049,0
— Gaza	6 330,0
— Inhambane	7 636,0
— Manica	7 453,0
— Maputo (Cidade)	23 415,0
— Maputo (Província)	11 264,0
— Nampula	19 023,0
— Niassa	6 526,0
— Sofala	17 908,0
— Tete	10 004,0
— Zambézia	16 297,0

c) Fundo para previdência social:

	(Mil contos)
— Cabo Delgado	6 970,0
— Gaza	936,0
— Inhambane	966,0
— Manica	5 071,0
— Maputo (Cidade)	660,0
— Maputo (Província)	554,0
— Nampula	1 568,0
— Niassa	1 911,0
— Sofala	2 173,0
— Tete	2 910,0
— Zambézia	1 421,0

3 Os limites referidos nas alíneas *b*) dos n.os 1 e 2 deste artigo incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos provinciais, distritais e de cidade.

4 Compete a cada Governo Provincial aprovar o orçamento da respectiva Província, nos limites de despesas fixados neste artigo.

5. Cabe a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade no âmbito da respectiva província, observando os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescidas de subsídios do orçamento provincial.

6. Compete ao Conselho de Ministros autorizar as transferências de verbas do Orçamento Central para os orçamentos provinciais e vice-versa.

Art. 6 — 1. A distribuição do orçamento de investimento a preços correntes no ano orçamental é a seguinte:

	(Mil contos)
a) Financiamento interno	664,0
b) Financiamento externo — Donativos e créditos previstos	2 498,0
c) Saldo do período complementar do investimento	189,0

2. São fixados os seguintes limites para o financiamento interno do investimento público, a preços correntes:

	(Mil contos)
— Serviços públicos gerais	47 250,0
— Defesa nacional	34 371,0
— Segurança e ordem pública	51 342,0
— Educação	71 752,0
— Saúde	32 990,0
— Segurança e assistência social	4 608,0
— Habitaçao e serviços de comunidade	69 201,0
— Serviços recreativos, culturais e religiosos	4 409,0
— Energia e combustíveis	5 886,0
— Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca	18 795,0
— Indústria extractiva excepto combustíveis	1 485,0
— Transportes e comunicaçoes	121 588,0
— Outros serviços económicos	20 048,0
— Despesa não classificada noutros grupos	12 475,0
— Impostos indirectos no investimento	164 000,0
— Reserva	3 800,0

Art. 7 — 1. Em caso algum poderão ser realizadas despesas ou contraídos encargos para os quais não tenham sido inscritas, no orçamento rubricas próprias, bem como efectuar dispêndios de que resulte excesso das verbas orçamentadas.

2. As despesas contraídas em violação do disposto no número anterior, não poderão, em caso algum nem por qualquer forma, ser aceites pelo Ministério do Plano e Finanças para liquidação pelas verbas do orçamento.

3. Os ordenadores de despesa, cuja realização não obedeça ao disposto nos números anteriores e demais requisitos legais, ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias ilegalmente dispendidas ou dos excessos verificados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal em que incorram.

Art. 8 — 1. Na execução do Orçamento do Estado para 1995, observar-se-á a reserva obrigatória de dez por cento nas dotações para bens e serviços.

2. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se refere o número anterior, salvo em casos de força maior, devidamente reconhecidos e autorizados por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

3. Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços para reforço do fundo de salários.

Art. 9. As Comissões da Assembleia da República e os deputados não podem apresentar projectos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas na presente lei.

Art. 10. O Conselho de Ministros poderá, no decurso do ano económico de 1995, proceder à actualização dos montantes globais fixados na presente lei e propor a sua aprovação à Assembleia da República.

Art. 11 — 1. A assinatura de contratos que acarretem o assumir de quaisquer responsabilidades para o Tesouro do Estado por qualquer entidade carece de prévia autorização expressa do Ministro do Plano e Finanças, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no orçamento.

2. O Banco de Moçambique não licenciará transferências cambiais relativas a contratos assinados sem a observância do disposto no número anterior.

Art. 12. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a execução desta lei e nomeadamente no que se refere ao ajustamento de preços constantes para correntes, dos limites fixados nos n.os 1 e 2 do artigo 5, não podendo ultrapassar os valores fixados no artigo 4, todos da presente lei.

Art. 13. Ao Ministério do Plano e Finanças compete a aprovação e a publicação das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1995, bem como a definição das regras gerais a observar na sua execução.

Art. 14. A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Promulgada em 19 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Preço — 648,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE